PROJETO DE LEI Nº242/2026

Institui o Cadastro Municipal de Coletivos e Grupos de Expressões Culturais Populares e Urbanas do Município de Salvador, cria o Selo Municipal de Reconhecimento Cultural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Coletivos e Grupos de Expressões Culturais Populares e Urbanas, destinado ao reconhecimento institucional de coletivos, grupos, associações e demais organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades culturais de interesse público no Município de Salvador.

Parágrafo único. O Cadastro possui natureza exclusivamente declaratória, honorífica e de reconhecimento cultural, não constituindo autorização para utilização de bens públicos, nem substituindo licenças, autorizações ou demais atos administrativos exigidos pela legislação vigente.

Art. 2º Poderão integrar o Cadastro Municipal os coletivos, grupos, associações e organizações que promovam, dentre outras, as seguintes manifestações culturais:

I – Hip Hop, em todas as suas expressões;

II – capoeira;

III – samba de roda;

IV – blocos afros;

V – afoxés;

VI – maculelê;

VII – manifestações culturais populares, tradicionais, periféricas e comunitárias de reconhecido interesse social e historicamente marginalizadas.

Art. 3º A inscrição no Cadastro Municipal poderá ser requerida pelos representantes do coletivo ou entidade, mediante apresentação das informações necessárias à sua identificação, observado o regulamento.

Art. 4º Os grupos inscritos farão jus ao Selo Municipal de Reconhecimento Cultural, destinado exclusivamente à identificação institucional da condição de integrante do Cadastro Municipal.

§ 1º O selo poderá ser disponibilizado em formato físico, digital ou eletrônico, inclusive por meio de código de resposta rápida (QR Code) ou outro mecanismo tecnológico equivalente.

§ 2º O selo poderá ser utilizado em materiais institucionais, eventos, apresentações culturais e reuniões promovidas pelos grupos cadastrados, observada a legislação aplicável.

Art. 5º O reconhecimento previsto nesta Lei tem por finalidade:

I – valorizar as manifestações culturais populares e urbanas do Município;

II – fortalecer a identidade cultural das comunidades locais;

III – conferir publicidade ao reconhecimento institucional dos coletivos culturais;

IV – incentivar a preservação das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas;

V – contribuir para a promoção da liberdade de expressão artística, da diversidade cultural e da liberdade de reunião asseguradas pela Constituição Federal.

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão considerar o Cadastro Municipal como instrumento de identificação das manifestações culturais nele inscritas, observadas as competências legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto nesta Lei não impede nem restringe o exercício das competências dos órgãos públicos, nem afasta a aplicação da legislação federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 7º O Cadastro Municipal poderá ser integrado às políticas públicas municipais de cultura, inclusão social, turismo, educação e promoção da igualdade racial, observada a disponibilidade administrativa existente.

Art. 8º A implementação desta Lei ocorrerá mediante utilização das estruturas administrativas já existentes, vedada a criação de cargos, funções, órgãos ou despesas específicas para sua execução.

Art. 9º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Cadastro Municipal de Coletivos e Grupos de Expressões Culturais Populares e Urbanas, criando o Selo Municipal de Reconhecimento Cultural como instrumento de valorização institucional das manifestações culturais desenvolvidas no Município de Salvador.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos IX, XVI e XVII, a proteção à liberdade de manifestação do pensamento, à livre expressão da atividade artística, intelectual e cultural, bem como à liberdade de reunião pacífica em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

Igualmente, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal atribuem ao Poder Público o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente aquelas produzidas pelos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

No âmbito da competência municipal, o art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas as legislações federal e estadual. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência legislativa municipal, por disciplinar instrumento de reconhecimento cultural voltado às manifestações desenvolvidas no território do Município.

Salvador possui reconhecida relevância nacional e internacional na produção de manifestações culturais populares, tradicionais e urbanas, destacando-se movimentos como o Hip Hop, as batalhas de rima, o breaking, o graffiti, a capoeira, os blocos afros, os afoxés, o samba de roda e inúmeras outras expressões comunitárias que desempenham relevante papel na promoção da cidadania, da inclusão social e da preservação da identidade cultural da cidade.

Não raramente, entretanto, grupos culturais organizados enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de mecanismos institucionais de identificação que permitam evidenciar a natureza cultural de suas atividades perante a sociedade e os órgãos públicos. A proposta busca suprir essa lacuna mediante a criação de um cadastro de caráter meramente declaratório e de um selo de reconhecimento cultural, destinado exclusivamente a conferir publicidade à condição de grupo cultural reconhecido pelo Município.

Importante destacar que o projeto não cria autorização prévia para reuniões ou apresentações culturais, tampouco restringe as competências dos órgãos responsáveis pela segurança pública, fiscalização urbana ou preservação da ordem pública. Também não estabelece qualquer limitação ao exercício das atribuições constitucionais dos órgãos estaduais ou municipais.

Ao contrário, limita-se a instituir instrumento administrativo de reconhecimento cultural, contribuindo para ampliar a visibilidade dos coletivos culturais e fomentar relações institucionais pautadas pelo respeito à diversidade cultural, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e ao combate a práticas discriminatórias.

Sob o aspecto da iniciativa parlamentar, a proposição observa os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo Municipal, uma vez que não promove reorganização administrativa, não cria cargos, órgãos ou funções públicas, não altera a estrutura da Administração Municipal e tampouco impõe novas despesas obrigatórias de caráter continuado. A implementação poderá ocorrer mediante utilização das estruturas administrativas já existentes, preservando-se a autonomia do Poder Executivo quanto à regulamentação e à forma de operacionalização do cadastro.

Além disso, a proposição encontra respaldo nos princípios da valorização da cultura, da promoção da igualdade racial, da participação comunitária e da inclusão social, representando instrumento de fortalecimento das políticas públicas culturais sem interferir nas competências reservadas aos demais entes federativos.

Dessa forma, o Projeto de Lei promove o reconhecimento institucional de manifestações culturais que constituem patrimônio vivo da cidade de Salvador, reforçando o compromisso do Município com a liberdade cultural, a diversidade, a cidadania e a valorização de seus grupos tradicionais e periféricos, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Salvador, 04 de agosto de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)